



MUNICÍPIO DE GRAMADO – RS

AUTARQUIA MUNICIPAL - GRAMADOTUR

Pregão 12/2018

**Objeto: Impugnação Administrativa**


**GLAM EVENTOS EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.286.215/0001-16, com sede na Rua Gustavo Schmidt, nº 625, bairro Três Figueiras, em Porto Alegre, vem respeitosamente perante o(a) pregoeiro(a) e equipe de apoio, com fulcro no artigo 12 do Decreto Federal 3.555/00, oferecer **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao edital em epígrafe, pelas razões que sucintamente passa a expor:

A empresa impugnante está regularmente constituída no Estado do Rio Grande do Sul, e tem objeto social semelhante e compatível com o objeto licitado neste certame.

Após analisar o edital, esta impugnante encontrou elemento de informação que desatende a legislação trabalhista, a saber:

Item 5.1 letra A, informa que o preço de referência será de acordo com informações do anexo 7.

De acordo com o anexo 07, itens 1,9 e 10, a estimativa de custos é absolutamente divorciada da legislação brasileira, pois

  
Alberto Júnior  
Licitações  
Gramadotur

Autarquia Municipal de Turismo

Recebido em 01/08/2018  
às 16:39

1



propõe que os trabalhadores recebam valores inferiores ao salário mínimo nacional. Tal previsão agride frontalmente o disposto nos incisos IV e VII do artigo 6º da Constituição Federal, que garante ao trabalhador o direito ao recebimento mínimo do salário nacional vigente.

Além disto, sobre o valor de remuneração incidem diversos encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e social, todos custos não previstos nas estimativas do edital impugnado. Assim, deve o instrumento convocatório ser imediatamente reformulado com adequação de seus custos à realidade, pena de haver mera simulação de licitação.

Por outro lado, o item 10 da planilha orçamentária impõe como obrigação da contratada a disponibilização de funcionário a partir do dia **05.03.18**. Ora, como isso é possível, considerando que o início da licitação ocorrerá somente em 06.03.2018?

Deve igualmente ser retificado o edital, no ponto, com a correção deste cronograma, do contrário, é razoável afirmar que a provável vencedora já disputará o certame descumprindo obrigações contratuais, situação que se revela esdrúxula, amenizando-se a intensidade do adjetivo.

O inciso II do art. 8º do Decreto Federal 3.555/00 diz que o "TERMO DE REFERÊNCIA" (e não projeto básico como constou, terminologia que deve ser aplicada para as modalidades licitatórias previstas na Lei 8.666/93) é o documento que deve conter todas informações acerca da previsão orçamentária e sobre cronograma de execução do contrato.

Por esta razão, diante das inconsistências encontradas, esta empresa respeitosamente apresenta esta impugnação, pois o Termo de Referência deve indiscutivelmente ser corrigido, notadamente em relação ao orçamento previsto, que descumpra princípio constitucional e ignora

af. 2



diversas obrigações acessórias na estimativa de custos, violando a legalidade do certame.

Diante do exposto, requer respeitosamente o recebimento da presente impugnação com seu conseqüente acolhimento, para o fim de:

- a) retificar o Anexo 7, notadamente os itens 1, 9 e 10, no que se refere a estimativa de custos e a supressão de encargos incidentes sobre estes serviços, e que devem ser suportados pela contratante;
- b) Retificar o item 10 do Anexo 7, que impõe à disponibilização, pela contratada, de funcionário a partir do dia 05.03.18 com vistas ao trabalho de divulgação do evento, considerando que nesta data sequer houve a abertura do certame, agendado para o dia 06.03.2018

Pede Deferimento

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2018

GLAM EVENTOS EIRELI-ME

Paula de Paula Cunha

Sócia